



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.000070/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.453 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente K.M.A.I. METALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário ou previdenciário por meio do parcelamento, a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, que impediu o ingresso da empresa ao Regime Tributário do Simples Nacional com o fundamento de que a contribuinte possuía débitos inadimplidos, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-34.743 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 21 de março de 2014 (fls. 29 a 30):

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários n.ºs. 39450591-3 e 39511857-3, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 22/02/2011 (fls. 11 e 16).

Apresentou manifestação de inconformidade em 01/03/2011 (fls. 03-05) alegando, em síntese, que os débitos foram parcelados, conforme documentos anexos. Informou, ainda, que está em dia com os pagamentos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 30):

[...] A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 17-23. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

[...] Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 43), requerendo que seja revista o indeferimento de ingresso da empresa ao Regime Tributário do Simples Nacional, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 44 a 48).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES, desvinculada de crédito tributário com cobrança em curso.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de abril de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 35, face ao recebimento da intimação datada de 04 de abril de 2014, fl. 37), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a Autoridade Tributária indeferiu o ingresso da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional por possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123 de 2006, conforme Termo de Indeferimento (fl. 11).

Ocorre que, ao tomar conhecimento de sua situação impeditiva, a contribuinte em 28 de janeiro de 2011, solicitou o parcelamento de seus débitos previdenciários, conforme documentos anexos aos autos (fls. 17 a 22), bem como prontamente efetuou o pagamento da primeira parcela (fl. 23).

Mesmo comprovando o parcelamento tempestivo por meio de documentos emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, a 2ª Turma da DRJ/CGE ratificou o indeferimento ao ingresso da contribuinte ao Simples Nacional, por falta de apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias que ensejaram o indeferimento.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o parcelamento é formas de suspensão da exigibilidade do débito tributário, previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Não menos importante é o que estabelece a Lei Complementar nº 123 de 2006 sobre as vedações ao ingresso no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Verifica-se facilmente que a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não está elencada como requisito essencial para que uma Pessoa Jurídica possa ingressar ao Regime do Simples Nacional, bastando que a empresa comprove que, caso possua débitos, estes esteja com exigibilidade suspensa.

Dessa forma, restando comprovados a suspensão da exigibilidade dos débitos Previdenciários, por meio do parcelamento, e dos débitos não-previdenciários por meio das reclamações administrativas, a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a suspensão da exigibilidade dos débitos de natureza previdenciária da contribuinte, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR**

PROVIMENTO ao recurso, declarando-se nulos o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, incluindo a contribuinte no regime de tributação do Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros